



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 153/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0047684/2025-13

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Maria Braga de Andrade		CPF/CNPJ: 097.371.541-34	
Endereço: Quadra 205 Sul, Lote 08, Apartamento 404, Edifício Jandaia		Bairro: Águas Claras	
Município: Brasília	UF: DF		CEP: 71.925-000
Telefone: (38)99965-9095 e (38)99953-0253		E-mail: jco.valadares@gmail.com e jc.assessoriaruraleambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Patrícia Braga de Sousa e Outra		CPF/CNPJ: 669.600.021-68	
Endereço: Quadra 205 Sul, Lote 06, Bloco A, Apartamento 702		Bairro: Águas Claras	
Município: Brasília	UF:DF		CEP: 71.925-000
Telefone: (61) 99968-1125	E-mail: flavio.braga16@gmail.com		

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Ipoeira, Lugar denominado Pageú	Área Total (ha): 380,0512
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10..547 e 10.548, Livro: 2RG, Folha: 10.547 (folhas 1 à 5), 10.548 (folhas 1 à 4), Comarca: Arinos/MG	Município/UF: Arinos/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104502-74046DA876474C63819473822B969FA0 e MG-3108255-CAAF.970C.9927.4CFE.B1DC.E2FD.3E2F.ECA6 (Reserva Legal)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2090	Ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	153,0062 1.773	Ha Un
Alteração da localização da RL fora do imóvel rural de Origem	76,1048	Ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2090	Ha	23L	381.012	8.248.159

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	153,0062 1.773	Ha Un	23L	384.606	8.246.969
Alteração da localização da RL fora do imóvel rural de Origem	76,1048	Ha	23L	384.224	8.246.989

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Irigada	145,3690
Infraestruturas	Captção Irrigação	7,8462
Nativo	Sem uso econômico	76,1048

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	<i>stricto sensu</i>		153,2152

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	380,00	M³
Lenha floresta nativa	Comercialização “ <i>in natura</i> ”	500,00	M³
Lenha floresta nativa	Doação	92,59	M³
Madeira floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	46,4789	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/12/2025;

Data de Recebimento do Processo para análise: 16/01/2026;

Data da vistoria: 04/03/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 09/03/2026;

Data de prorrogação para apresentação de informações complementares: 27/04/2026;

Data da apresentação das informações complementares: 17/07/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 17/07/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para intervenção em área de preservação permanente com supressão em 0,2090 hectares, o corte 1.773 (mil setecentas e setenta e três) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 153,0062 hectares e alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem em 76,1048 hectares, localizado no município de Arinos/MG com objetivo de implantação de agricultura irrigada e infraestrutura para captação de água.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Ipoeira, Lugar denominado Pajeú, localizado no município de Arinos/MG, possui uma área total de 2.415,4302 hectares (37,16 módulos fiscais), conforme coordenadas x: 384.225 e y: 8.246.989.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado *stricto sensu*. A topografia é suavemente plana, com solos classificados na maior parte da área requisitada como latossolo vermelho amarelo distrófico - LVAd12 e na menor parte neossolo flúvico eutrófico. O imóvel rural Fazenda Ipoeira, lugar denominado Pageú está localizada na Bacia hidrográfica do São Francisco SF-7, cuja sub-bacia hidrográfica é a do Urucuia SF-8, a propriedade é cortada pelo Rio Urucuia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

3.2.1 - Número do registro: MG-3104502-74046DA876474C63819473822B969FA0

Área total: 382,85 ha

Área de reserva legal averbada: 76,12 ha

Área de preservação permanente: 12,72 ha

Área de uso antrópico consolidado: 358,43 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

☒ (x) A área está preservada: 3,60 ha

☐ () A área está em recuperação:

☒ (x) A área deverá ser recuperada: 72,52 ha

- Formalização da reserva legal:

☐ () Proposta no CAR:

☒ (x) Averbada: 76,12 ha ou 20,06%

☐ () Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

☐ () não

☒ (x) sim: 0,218 ha

- Número do documento: Matrícula nº2.063

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ (x) Dentro do próprio imóvel

☐ () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmentos

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 14,90 ha; área rural consolidada 358,43 ha; área de reserva legal averbada 76,12 ha e APP 12,72 ha.

3.2.2 Número do registro: MG-3108255-CAAF.970C.9927.4CFE.B1DC.E2FD.3E2F.ECA6

Área total: 110,00 ha

Área de reserva legal proposta: 22,14 ha

Área de preservação permanente: 0,00 ha

Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

☒ (x) A área está preservada: 110,00 ha

☐ () A área está em recuperação:

☐ () A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

☒ (x) Proposta no CAR: 22,14 ha ou 20,19%

(☒) Averbada: 77,00 hectares referente à propriedade do CAR MG-3104502-74046DA876474C63819473822B969FA0

() Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

() não

(☒) sim: 0,14 ha

- Número do documento: MG-3108255-CAAF.970C.9927.4CFE.B1DC.E2FD.3E2F.ECA6

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(☒) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmentos

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 109,64 ha; área rural consolidada 0,00 ha; área de reserva legal proposta 22,14 ha, reserva legal compensada de outro imóvel: 77,00 hectares e APP 0,00 ha.

Na análise dos CARs, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplicam-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta de 22,14 hectares e da localização da reserva legal a ser averbada de 77,00 hectares compensando área do imóvel do CAR MG-3104502-74046DA876474C63819473822B969FA0.

3.3 Reserva legal - Alteração de reserva legal

Para alteração de área de reserva legal, o imóvel denominado Fazenda Ipoeira, lugar denominado Pajeú, com área total de 380,5241 hectares, registrado sob as matrícula(s) n(s). 10.547 (295,9812 ha) do Livro nº 2RG, fichas 1 a 5 e 10.548 (84,0700 ha) do Livro nº 2RG, fichas 1 a 4, está localizado no município de Arinos/MG. O(s) Proprietário(as) Ana Cristina Braga de Sousa, CPF/MF n. 725.216.351-20 e CI.RG n. 2.016.038 SSP/DF e Patrícia Braga de Sousa, CPF/MF n. 669.600.021-68 e CI.RG n. 1.626.832 SSP/DF."

Haverá o cancelamento de Averbação: 76,1048 ha, as averbações estão distribuídas em 2 (duas) matrículas, nº10.547 e nº10.548 do Ofício de Registro de Imóveis de Arinos/MG.

Haverá um ganho ambiental correspondente a 4,5047 hectares.

As áreas da Reserva Legal a ser informada no termo de averbação serão de 106,0300 ha, possui 02 (dois) fragmentos conforme descrito:

Alteração de Reserva Legal					
Fragmento (un.)	Referência	Área (ha)	Local de Demarcação da área	Município	Fisionomia Vegetal
1	Reserva Legal - remanescente Matrículas nº10.547 e nº10.548	3,6095	Fazenda Ipoeira, lugar denominado Pajeú	Arinos - MG	Cerrado Típico
2	Reserva Legal receptora - Matrícula nº25.712	77,00	Fazenda São Domingos	Arinos - MG	Cerrado Típico

Total	80,6095	Fazenda Ipoeira, Lugar denominado Pajeú	Arinos - MG	Cerrado Típico
-------	---------	---	-------------	-------------------

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Intervenção em área de preservação permanente com supressão em 0,2090 hectares, o corte de 1.773 (mil setecentas e setenta e três) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 153,0062 hectares e alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem em 76,1048 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado *stricto sensu*.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi estimado conforme o Inventário Florestal de Minas Gerais.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não, conforme informado no requerimento e PIA.

(x) Sim. Quais espécies? Espécie de pequi, ipê amarelo, pau d'arco amarelo, caraíba e baru.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura em 145,3690 hectares;
- Infraestrutura (estradas) em 7,8462 hectares.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 972,59 m³ de lenha de floresta nativa e 46,4789 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Tipo:

- Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 380,00 m³ de lenha de floresta nativa e 46,4789 m³ de madeira de floresta nativa;
- Comercialização *in natura*: 500,00 m³ de lenha de floresta nativa;
- Doação: 92,59 m³ de lenha de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Taxas:

Taxa de expediente supressão de árvores isoladas: R\$1.694,78 pago em 12/09/2024 (128083327);

Taxa de expediente intervenção em APP: R\$691,38 pago em 13/03/2025 (128083331);

Taxa de expediente alteração de reserva legal: R\$1.601,22 pago em 12/09/2024 (128083332);

Taxa de expediente alteração de reserva legal (complementar): R\$50,51 pago em 11/03/2025 (128083333);

Taxa florestal lenha floresta nativa: R\$ 6.633,57 pago em 10/09/2024 (128083334);

Taxa florestal madeira floresta nativa: R\$ 2.274,75 pago em 12/09/2024 (128083335);

Taxa florestal (complementar): R\$ 108,27 pago em 11/03/2025 (128083336);

Taxa florestal (complementar): R\$ 858,63 pago em 13/03/2025 (128083337);

Taxa florestal (complementar): R\$ 38,95 pago em 27/08/2025 (128083338);

Taxa florestal (complementar): R\$ 20,63 pago em 27/08/2025 (128083339);

Sinaflor: 23138911 e 23138917.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: As áreas deste requerimento estão situadas na maior parte como área de alta vulnerabilidade natural, logo em seguida como média vulnerabilidade natural em seguida como muito alta vulnerabilidade natural e em menor parte como baixa vulnerabilidade natural.

- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua maioria como alta prioridade para conservação da flora/fauna e em menor parte como baixa prioridade para conservação da flora/fauna.

- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?

- Zona de amortecimento de unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?

- Área de conflito pelo uso da água: Não está situada em área de conflito.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura e infraestrutura.

- Atividades licenciadas: Agricultura e infraestrutura.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 04/03/2026 para fins de atendimento ao requerimento (144732468) do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Ipoeira, lugar denominado Pageú, localizado no município de Arinos/MG, em nome de Maria Braga de Andrade

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia é suavemente plana.
- Solo: solos classificados na maior parte da área requisitada como Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico - LVAd12 e na menor parte Neossolo Flúvico eutrófico.
- Hidrografia: O imóvel rural Fazenda Ipoeira, Lugar Denominado Pageú está localizada na Bacia hidrográfica do São Francisco SF-7, cuja sub bacia hidrográfica é a do Urucuia SF-8, a propriedade é cortada pelo Rio Urucuia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o cerrado típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas.
- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui o total de 0,2090 ha e foi apresentado relatório de fauna, atendendo assim às previsões da norma, conforme consta nos documentos apresentados.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A única alternativa locacional que determina a intervenção no local solicitado é a apresentada no projeto irrigado, tendo como referência o ponto de captação autorizado conforme outorga Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), dessa forma não existe outra alternativa técnica e locacional, pois qualquer outra que for apresentada alterando o direcionamento das estruturas de captação e da rede de transmissão de energia elétrica, inviabilizaria o projeto irrigado, devido ao alto custo das estruturas de captação de água e da rede de transmissão de energia elétrica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata das análises da intervenção em área de preservação permanente com supressão em 0,2090 hectares, o corte 1.773 (mil setecentas e setenta e três) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 153,0062 hectares e alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem em 76,1048 hectares, localizado no município de Arinos/MG. Estes tipos de intervenções ambientais estão dispostas no Art. 3º do Decreto Estadual nº47.749/2019, e no Art. 27 da Lei Estadual nº20.922/2013, *in verbis*:

Decreto Estadual nº47.749/2019

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Lei Estadual nº20.922/2013

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente."

5.1 - Intervenção em APP com Supressão

Será realizada a intervenção com supressão de APP numa área de 0,2090 hectares de cobertura vegetal nativa, para fins de instalação de adutora para irrigação. A área é de cerrado stricto sensu e não encontra-se antropizada. A intervenção em APP só poderá ser autorizada em casos específicos, vejamos o art. 12, da Lei Estadual nº20.922/2013, *in verbis*:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

No caso em comento, a finalidade enquadra-se como atividade de baixo impacto onde terá a finalidade de passagem de uma adutora para captação de água para irrigação. O enquadramento está disposto no inciso III do Art. 3º da Lei Estadual nº20.922/2013, abaixo:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;"

Conforme o Art. 75 do Decreto Estadual nº47.749/2019, foi apresentado um projeto técnico de reconstituição de flora - PTRF (144732526) visando a recuperação de uma área de 0,4018 ha de APP na mesma propriedade, em compensação pela intervenção com supressão de uma área de APP de 0,2090 ha, na modalidade plantio e regeneração natural. A seguir:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;"

5.2 - Corte de Árvores Isoladas

Foi requerido o corte de 1.773 (um mil, setecentas e setenta e três) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 153,0062 hectares, para fins de atividade de agricultura irrigada. A área encontra-se antropizada anterior ao ano de 2002, sendo utilizada atualmente como área de pastagem. O Decreto Estadual nº47.749/2019 traz consigo a classificação de árvores isoladas nativas vivas em seu Art. 2º, vejamos:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Foi apresentado o censo florestal elaborado pelo Engenheiro Florestal Danilo Landi CREA MG 75762/D e ART nº MG20210689445, onde a estimativa volumétrica foi baseada em informações do inventário florestal de Minas Gerais.

5.3 - Das espécies imunes de corte

Foi identificada a presença de espécies protegidas imune de corte, dentre as espécies requeridas para o corte, foram encontrado 01 (um) espécime de Ipê amarelo, 02 (dois) espécimes de pequi, 21 (vinte e um) espécimes de pau d'arco, 28 (vinte e oito) espécimes de baru, e 69 (sessenta e nove) espécimes de caraíbas. Para o caso dos espécimes de ipê amarelo existe a Lei Estadual nº 9.743/1988 e para o pequi existe a Lei Estadual nº 10.883/1992, vejamos:

Lei Estadual nº 9.743/1988

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(....)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."

Lei Estadual nº 10.883/1992

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e

identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Já para os 28 (vinte e oito) espécimes de Barú (*Dipteryx alata*), o município de Arinos possui a Lei Municipal nº 1.669/2022 onde diz o seguinte:

"Art. 1º Fica declarado o interesse comum quanto a máxima atenção de preservação da espécie do baruzeiro (*Dipteryx alata* Vogel) no Município de Arinos.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de baruzeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do baruzeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Para emitir autorização para a supressão do baruzeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de cinco a dez mudas catalogadas e identificadas do baruzeiro por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade na área a ser ocupada pelo empreendimento."

Por se tratar de área rural antropizada até 22 de julho de 2008, o corte das espécimes será autorizado. Foi apresentado um PTRF (144732526) para a compensação dentro da própria propriedade, pela supressão das espécies imunes de corte dentro dos parâmetros exigidos pelas legislações.

5.4 - Alteração da localização da reserva legal fora do imóvel de origem

A propriedade possui uma área de 76,1048 hectares de reserva legal averbada na AV-2 da matrícula nº 2.063. Em 24/11/2004, foi verificado em vistoria que a referida área só dispõe de aproximadamente 3,6095 hectares de vegetação nativa de cerrado *stricto sensu*, o restante encontra-se antropizada anterior ao ano 2002, a área de reserva legal vem sendo utilizada atualmente como área de pastagem com a presença de árvores isoladas, inclusive espécies protegidas por lei e imunes de corte. Foi verificado através de imagens de satélite, que a área de reserva legal permanece sem vegetação desde a data de sua averbação, permanecendo apenas um pequeno fragmento de 3,6095 hectares.

Neste processo está sendo requerido a alteração da área de reserva legal de 76,1048 hectares, com a finalidade de utilização da área para agricultura irrigada, onde também será deixado com reserva legal o fragmento de vegetação nativa remanescente de 3,6095 hectares.

A área proposta para alteração da reserva legal possui uma área de 77,00 hectares, encontra-se fora da propriedade, na Fazenda São Domingos - matrícula nº 25.12, a propriedade encontra-se na mesma bacia hidrográfica, possui vegetação nativa em estágio superior à atual área de Reserva Legal, possui tipo de solo semelhante. A lei Estadual nº 20.922/2013 traz consigo em seu Art. 27 as condições para relocar a reserva legal para fora do empreendimento, estando de acordo com o inciso III, abaixo:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental

competente.

(...)

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

(...)

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Haverá o cancelamento de Averbação: 76,1048 ha, as averbações estão distribuídos em 2 (duas) matrículas, nº10.547 e nº10.548 do Ofício de Registro de Imóveis de Arinos/MG. Haverá um ganho ambiental corresponde a 4,5047 hectares, além da área atual.

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

- Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;
- Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;
- Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;
- Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;
- Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;
- Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

5.4 Impactos Ambientais e medidas mitigadoras:

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível em áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observada degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e as intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivações das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção em área de preservação permanente com supressão em 0,2090 hectares, o corte 1.773 (mil setecentas e setenta e três) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 153,0062 hectares e alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem em 76,1048 hectares, localizado no município de Arinos/MG, com objetivo de implantação de agricultura irrigada e infraestrutura para captação, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção: 380,00 m³ de lenha de floresta nativa e 46,4789 m³ para uso interno no imóvel ou empreendimento, 500 m³ de lenha de floresta nativa para comercialização *in natura* e 92,59 m³ de lenha de floresta nativa para doação.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Foi apresentado o Projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF em anexo ao processo, a área de 0,4018 ha, tendo como coordenadas de referência 380838 x; 8248380 y e 380772 x; 8248470 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio e regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, referente à intervenção de 0,2090 ha de áreas de preservação permanente.

- Executar o Projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF tendo como coordenadas de referência 383558 x; 8247836 y e 383366 x; 8247794 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10, referente à compensação pelo corte de 01 (um) ipê amarelo (*Tabebuia heptaphylla*), 02 (dois) pequizeiros (*Caryocar brasiliense*), 21 (vinte e um) Pau d'arcos (*Tabebuia ocharis*), 28 (vinte e oito) Barus (*Dipteryx alata*) e 69 (sessenta e nove) caraíbas (*Tabebuia caraiba*).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 (noventa) dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Executar a compensação por supressão de 01 (um) indivíduo da espécie Ipê Amarelo (<i>Tabebuia heptaphylla</i>), 02 (dois) indivíduos da espécie pequizeiro (<i>Caryocar brasiliense</i>), 21 (vinte e um) indivíduos da espécie Pau d'arco (<i>Tabebuia ochracea</i>), 69 (sessenta e nove) indivíduos da espécie Caraíba (<i>Tabebuia aurea</i>) e 28 (vinte e oito) espécimes de Barú (<i>Dipteryx alata</i>) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
5	Executar os Planos de Reconstituição de Vegetação - PTRF em APP, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
6	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 (cento e oitenta) dias contados a partir da concessão da autorização.
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandre Garcia
MASP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado



Documento assinado eletronicamente por **Laressa Paolla de Souza Ferreira Alves**, Servidora Pública, em 27/07/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia, Servidor (a) Público (a)**, em 31/08/2026, às 07:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **144776520** e o código CRC **D047844B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047684/2025-13

SEI nº 144776520